



PROCESSO Nº 8.038/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 063/2021-CPL/PMM.

OBJETO: Aquisição de utensílios de cozinha, eletrodoméstico, eletrônicos e mobiliários em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá – SMS.

PARECER Nº 1162/2022-DICONT/CONGEM

Ref.: Solicitação de Rescisão Unilateral do Contrato nº 148/2022-FMS/PMM – Empresa contratada COMERCIAL FLEX EIRELI, inscrita no CNPJ nº 41.819.055/0001-05.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos para análise acerca do procedimento administrativo que visa a rescisão unilateral do **Contrato nº 148/2022-FMS/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –SMS/PMM** e a empresa **COMERCIAL FLEX EIRELI**, que tem por objeto a aquisição de utensílios de cozinha, eletrodoméstico, eletrônicos e mobiliários em geral para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e demais unidades vinculadas.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica dos procedimentos que levaram à opção pela rescisão da avença, verificando se foram dotados de legalidade, em conformidade aos preceitos contábeis e orçamentários que os regem e respeitando os demais princípios da Administração Pública.

A solicitação vem acompanhada dos seguintes documentos: Memorando nº 1410/2022 – ASJUR/GAB/SMS; Contrato Administrativo nº 148/2022 – FMS/PMM; notificações administrativas e *e-mail* (solicitando entrega de itens) e anexos; Despacho do Secretário Municipal de Saúde e Documento de Arrecadação Municipal - DAM (multa); justificativa para rescisão unilateral e PARECER/2022-PROGEM; Termo de Rescisão Unilateral; decisão e publicação e Memo. nº 4097/2022-DAF/SMS.

Destaca-se que a documentação sob análise foi destacada dos autos originais e encaminhada sem autuação. Não obstante, recomendamos que todos os elementos de prova motivadores da rescisão



unilateral, bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM sejam integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DA RESCISÃO

Quanto ao aspecto jurídico e formal do Termo de Rescisão ao Contrato nº 148/2022-FMS/PMM, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/06/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. s/n), **pela possibilidade legal da rescisão unilateral**, com fulcro nos art. 77, 78, incisos I, II, III e IV, e ainda, art. 79, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993. Registra-se, ainda, que é previsto no instrumento contratual supracitado, em sua Cláusula 14 e subitem 14.2, as causas de rescisão administrativa.

Outrossim, ainda recomenda à SMS encaminhamento da denúncia e documentos necessários à Comissão Permanente de Apuração – CPA para fins de apuração das irregularidades relatadas, observadas as formalidades legais, principalmente quanto a formalização da motivação nos autos do processo, assegurado o contraditório e ampla defesa, em respeito ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, em tudo atendido o interesse público.

3. DO EMPENHO, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS (CONSULTA SEFIN/PMM)

Cumprir destacar que consta nos autos informações referentes aos empenhos, liquidações, e pagamentos alusivo ao contrato nº 148/2022 – FMS/PMM que tem como contratada a empresa **COMERCIAL FLEX EIRELI**, onde aduz que do valor pactuado no contrato nº 148/2022-FMS/PMM é no valor total de **R\$ 43.410,50** (quarenta e três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos) e que **foi empenhado o valor total no montante de R\$ 43.410,50** (quarenta e três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), não sendo identificado nenhuma liquidação e pagamento, e **ao tempo dessa análise** não restava saldo em aberto, a pagar. Tais informações encontram-se discriminadas na planilha abaixo.

NOTA EMPENHO	VALOR DO EMPENHO	VALOR LIQUIDADO	VALOR ANULADO	VALOR PAGO	VALOR A PAGAR
7020142	10.223,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7020143	13.185,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7020145	9.332,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7020146	7.261,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
7020144	3.407,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	43.410,50				

Tabela 1 - Detalhamento execução das despesas oriundas do Contrato nº 148/2022-FMS/PMM, Contratada COMERCIAL FLEX EIRELI.



4. MULTAS

As aplicações de penalidades pela inexecução contratual estão previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art.86.O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§1ºA multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- Advertência;

II-multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III-suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV-declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

As sanções pela inexecução total ou parcial do objeto contratado estão previstas, ainda, na cláusula décima do contrato nº 148/2022-FMS. Depreende-se dos autos que foi aplicada multa à contratada pelo atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações, no valor de R\$ 4.656,63 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme previsto no subitem 10.2.2.

A multa foi encaminhada via e-mail, com despacho assinado pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Luciano Lopes Dias, em 26 de abril de 2022, assegurando o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA RESCISÃO

A rescisão do contrato é um instituto previsto nos art. 58, inciso I; art. 57; art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993. Senão vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – Rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

I – Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior (...)

No caso dos autos, verifica-se que a administração pretende rescisão unilateral do contrato nº 148/2022-FMS/PMM pelo: **“não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos”**, conforme inciso I do art. 78. Ressalta-se que a rescisão administrativa se encontra prevista no instrumento contratual supracitado, em sua Décima Quarta, subitem 14.2.

6. DAS NOTIFICAÇÕES

Depreende-se da Notificação Administrativa, encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde à empresa em 14/04/2022, foi solicitado via e-mail, o fornecimento dos itens contratados e encaminhado a nota de empenho para a empresa em 22/02/2022, no entanto, o prazo já estava esgotado e a empresa não entregou os itens contratados ou apresentou qualquer justificativa sobre o motivo da não entrega dentro do prazo estipulado contratualmente.

O prazo para entrega dos itens contratados é de 20 (vinte) dias úteis, após o recebimento da nota de empenho. Em virtude do atraso da entrega dos itens licitados, a empresa foi notificada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a encaminhar os referidos itens faltantes, conforme quantidade requerida, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Em 20/04/2022 foi encaminhada a segunda Notificação Administrativa para a empresa, reiterando o teor da notificação anterior, solicitando a entrega dos objetos licitados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Diante do exposto, considerando o atraso injustificado referente ao cumprimento das obrigações estabelecidas, o que motivou a aplicação de multa moratória emitida em 26/04/2022, **no entanto, não foi possível até a presente data visualizar se houve ou não o pagamento da Multa.**

Nesse contexto, ressaltamos que em todos os casos de rescisão unilateral, em razão dos potenciais prejuízos que podem resultar à contratada, de cunho preventivo, recomendamos que a rescisão deverá ser adequadamente motivada e respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a respeito, vejamos o art. 87 da Lei de Licitações:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Também é importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 13 do Decreto Municipal nº 18/2014, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) a identificação do fornecedor e da autoridade que instaurou o procedimento;
- b) finalidade da notificação: **(abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/93);**
- c) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa.
- d) a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

No caso em análise, percebemos a documentação informando a rescisão unilateral, via e-mail datado de 10/06/2022 junto ao Termo de Rescisão Unilateral, no entanto, recomendamos, de cunho, preventivo que seja verificado se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa à contratada, conforme prevista na cláusula décima quarta do contrato. E, ainda que em futuras notificações que seja observado a orientação tecidas no parágrafo anteriores.

7. TERMO DE RESCISÃO

Consta o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS, considerando que a empresa foi notificada 2 (duas) vezes para a entrega dos itens, mantendo-se inerte em ambas as ocasiões, o que culminou em aplicação de multa moratória, o que não fora suficiente para entrega dos itens, nem se quer apresentação de justificativa pela empresa acerca do descumprimento contratual.

8. DA AUTORIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA

No que se refere à oficialização da rescisão, há obrigação legal de apresentação de autorização pelo Ordenador de Despesas nos autos, para fins de atendimento ao que preconiza o §1º, do art. 79 da lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



Neste sentido, observamos nos autos Termos de Decisão, datado de 09/06/2022, em que a autoridade competente para tal, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Luciano Lopes Dias, autoriza a dissolução unilateral da avença.

Impende-nos ressaltar que no caso de rescisão não-amigável, a Administração Municipal pode encaminhar o procedimento para averiguação quanto à responsabilização da Pessoa Jurídica contratada para o insucesso do Contrato, devendo fazê-lo por meio de denúncia formulada e motivada com os fatos a serem apurados, cabendo à Comissão Permanente de Apuração – CPA da Prefeitura Municipal avaliar a procedência da denúncia e a viabilidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto Municipal nº 28/2018.

9. DA PUBLICAÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO

No caso em tela, com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo a publicidade dos atos públicos um dos princípios da administração pública, aponta-se a necessidade de publicação das rescisões contratuais em análise, conforme norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Art. 61. (...)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Percepcionamos que consta nos autos a publicação da rescisão unilateral do contrato nº 148/2022-FMS.

10. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Entendendo ser o caso de apuração de responsabilidade e penalização da Contratada, que a SMS solicite abertura de procedimento administrativo à Comissão Permanente de Apuração – CPA, para averiguação de infrações cometidas pelo contratado para com a Administração Pública Municipal;
- b) Atentar-se quanto as orientações tecidas no tópico nº 6;
- c) Que todos os elementos de prova motivadora para rescisão unilateral e



bem como os pareceres emitidos pela PROGEM e CONGEM deverão ser integralizados nos próprios autos do certame licitatório, em sequência cronológica;

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante o exposto, **não obstante ser esta uma análise extemporânea**, este órgão de Controle Interno entende pela **possibilidade legal de Rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 148/2022-FMS/PMM**, que tem como contratada a empresa **COMERCIAL FLEX EIRELI**, conforme os autos do **Processo nº 8.038/2021-PMM**, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº **063/2021-CPL/PMM**, podendo a requisitante dar continuidade aos procedimentos cabíveis para fins de término contratual de acordo com sua conveniência.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos no Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 11 de novembro de 2022.

Daniela da Silva Oliveira
Analista de Controle Interno
Matricula nº 57003

Willdy Freitas da Silva
Técnico em Gestão (Contábil)
Portaria nº 1165/2022.

De acordo,
À **SMS**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018 – GP